



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.357 - SC (2019/0130679-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IRINEU WREGE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÕES. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIAS. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é contrário a tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (Temas n. 920 e 930). Este Superior Tribunal, no REsp 1.498.034/RS, julgado pela Terceira Seção, em 25/11/2015, pacificou o entendimento de que: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência".

2. Assim, não há impedimento a que seja estabelecida, como uma das condições para a suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária ou, como *in casu*, a perda do valor da fiança, por ser apenas uma alternativa colocada à disposição do acusado pelo Ministério Público e fixada pelo Magistrado, consoante o disposto no § 2º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, como visto acima.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.357 - SC (2019/0130679-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IRINEU WREGE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O agravante – condenado pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB e beneficiado pela substituição da pena por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária – **pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 177-180**, em que indeferi liminarmente o habeas corpus no qual se pede **a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a declaração da extinção da pena pecuniária pelo cumprimento integral**.

Alega, em suma, que "se o acusado praticamente alcançou o adimplemento total, é evidente que o interesse de punir do Estado restará excluído" (fl. 192). Ainda, alega que "a extinção da punibilidade pelo valor da fiança já paga será a decisão mais acertada a se tomar, impedindo que o acusado sofra os aspectos negativos da reprimenda" (fl. 192).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja concedida a ordem, nos termos como solicitado na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.357 - SC (2019/0130679-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÕES. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIAS. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é contrário a tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (Temas n. 920 e 930). Este Superior Tribunal, no REsp 1.498.034/RS, julgado pela Terceira Seção, em 25/11/2015, pacificou o entendimento de que: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência".

2. Assim, não há impedimento a que seja estabelecida, como uma das condições para a suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária ou, como *in casu*, a perda do valor da fiança, por ser apenas uma alternativa colocada à disposição do acusado pelo Ministério Público e fixada pelo Magistrado, consoante o disposto no § 2º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, como visto acima.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho na íntegra:

Acerca do tema, veja-se o que disse o Tribunal *a quo*:

Como sumariado no relatório, o recorrido foi preso em flagrante no dia 23/01/2013 pelo cometimento do crime embriaguez ao volante, tipificado no art 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada no dia 24/07/2013, com base no art. 89 da Lei 9.099/95, **foi-lhe proposta a suspensão condicional ao processo, por 2 (dois) anos, sob o cumprimento das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes condições:

- 1) Não ausentar-se da Comarca de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem autorização do Juízo;
- 2) Comparecer mensalmente, perante este Juízo, entre o 1º e 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço;
- 3) Proibição de frequentar boates, casas de tolerância e, depois das 23 horas, bares e similares (fl. 43).

A proposta foi aceita pelo recorrido e homologada pela juíza de primeira instância.

Durante o período de prova o acusado foi denunciado pelo Ministério Público em dois outros processos criminais, a saber: a) 0001431-34.2014.8.24.0067 (medida protetiva de urgência n. 0002569-70.2013.8.24.0067), com denúncia oferecida em 04/02/2015, pela suposta prática das infrações previstas nos arts. 129, § 9º e 140, ambos do Código Penal; b) 0001382-56.2015.8.24.0067, com denúncia oferecida em 12/05/2015, pela suposta prática de crime idêntico ao apurado nestes autos - art. 306 da Lei n. 9.503/97.

Com efeito, o tema atualmente encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do **Recurso Especial n. 1 498.034/RS**, em sede de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu que o benefício do sursis processual, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, pode ser revogado, **inclusive, em momento posterior ao decurso do lapso temporal, desde que o descumprimento da condição estabelecida tenha ocorrido até o final do período suspensivo.** Veja-se:

[...]

Assim, incabível a declaração da extinção da punibilidade do acusado, haja vista que ele descumpriu o preceito anotado no art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 166-168, destaquei).

Com efeito, o habeas corpus é contrário a tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (Temas n. 920 e 930). Este Superior Tribunal, no **REsp 1.498.034/RS**, julgado pela Terceira Seção, em 25/11/2015, pacificou o entendimento de que: **"Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência".**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, ambas as turmas que compõem a 3ª Seção assentou o entendimento de ser "Irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal" (EDcl no REsp n. 1552324/GO, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 1º/4/2016).

Na mesma direção:

[...]

1. O instituto da suspensão condicional do processo tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, prevendo o § 3º que "a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano". Dessarte, firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento no sentido de que a revogação da suspensão condicional do processo é viável mesmo após o fim do prazo legal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não se exige que os fatos trazidos no novo processo sejam anteriores ao benefício, porquanto o benefício possui índole processual e não penal. De fato, **ainda que os fatos trazidos na nova denúncia sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo.** Com efeito, "conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício" (RHC 60.936/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 95.804/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/4/2018)

Assim, diante da compreensão firmada por este Superior Tribunal em julgamento de **recurso repetitivo**, não há razões para insistir em tese contrária, em homenagem ao princípio da **segurança jurídica**.

Ressalto que a **observância aos precedentes** garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento do Judiciário em relação a determinada matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias (muitas vezes oriundas de um mesmo juízo ou tribunal). A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do seu art. 926, *caput*.

Nesse contexto, diante da inviabilidade da tese discutida neste remédio constitucional, não vejo razões que autorizem o seu processamento.

Ressalto, apenas, que, especialmente quanto à **utilização do valor pago em fiança como condição para suspensão do processo, o *decisum*** está de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça.

Ilustrativamente:

[...]

2. **Nada impede que o valor pago em fiança seja utilizado para efetivar o cumprimento da prestação pecuniária estabelecida como condição para suspensão do processo.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 87.368/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/10/2018)

[...]

2. **A perda do valor da fiança constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.**

(AgRg no RHC n. 69.873/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/8/2016).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130679-4

AgRg no
HC 509.357 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003014320138240067 06713000301400000 082013000292824 082017001750010
251300013 3014320138240067 6713000301400000 82013000292824 82017001750010

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IRINEU WREGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU WREGE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.